



### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### ERRATA DO DECRETO 003/2024

## DECRETO Nº003/2024

Tacima/PB, 19 de março de 2023

REGULAMENTA A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 1.046 DE JANEIRO DE 1950.PARA OS SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE TACIMA-PBNA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TACIMADA PARAÍBA. no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pelo art. 1 0, da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001 de abril de1990.

DECRETA:

**Art. 1º** Fica permitida a consignação em folha de pagamento para agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários) e servidores ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Tacima-PB.

**Parágrafo Único-** As demais entidades da Administração Indireta do Município de Tacima-PB, poderão adotar a consignação em folha de pagamento, conforme disposto no presente decreto mediante a edição de ato próprio.

**Art. 2º** Para efeitos deste decreto, entende-se por:

- **servidor:** o ocupante de cargo efetivo elou comissionado, em atividade, o aposentado, o pensionista e o empregado público;
- **agentes políticos:** prefeito, vice-prefeito e secretários;
- **consignação:** depósito de valores para serem aplicados ao pagamento de despesas obrigatórias;
- **consignação em folha:** desconto de determinada quantia, feita em folha de pagamento de servidores, podendo ser classificadas em compulsórias ou facultativas;
- **consignações compulsórias:** são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei ou decisão judicial;
- **consignações facultativas:** são os descontos efetuados por acordo entre o servidor (consignante) e o terceiro (consignatário);
- **consignante:** servidor que consigna quantia para certa despesa ou extinção de dívida;
- **consignatária:** credor, em favor do qual se consigna rendimento;
- **credor:** a que ou a quem se deve dinheiro;
- **remuneração:** é o total percebido pelo servidor ou empregado público correspondente ao somatório do vencimento básico, adicionais, vantagens e benefícios concedidos ao servidor pelo exercício do cargo público ou provento percebido por aposentados e pensionistas;



- **refinanciamento:** produto de empréstimo em dinheiro ainda não liquidado, onde se renovam o valor da parcela e/ou o prazo de seu empréstimo, podendo existir um saldo credor para esta operação;
- **Pro-rata-temporais:** proporcional ao tempo decorrido, ou seja, calculado em função do tempo decorrido;
- **Custo Efetivo Total (CET):** é a taxa percentual que inclui todos os custos pagos por pessoa física na contratação de empréstimos ou financiamentos.

**Art. 3º** Fica estabelecida como consignação compulsória em folha de pagamento, os itens abaixo:

I - quantias devidas em contribuição fixada, em favor da Fazenda Pública Municipal e Federal;

II - contribuição previdenciária;

III - pensão alimentícia e outras quantias em cumprimento de decisão judicial;

IV - dívidas ao erário municipal

**Art. 4º** É facultativa a consignação em folha de pagamento, mediante autorização expressa do servidor para:

- prêmio de seguro de vida em grupo emitido por companhia de seguros, estabelecido pelo Instituto Municipal de Administração Pública;
- mensalidade e outros descontos de associação assistencial e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de servidor público municipal;
- empréstimos em dinheiro de instituição bancária e financeira ou de associação de servidores públicos legalmente reconhecida;
- prestação de financiamento de casa própria.

**Art. 5º** O limite para as consignações de empréstimo não poderá exceder 40% (quarenta por cento) do provento ou vencimento básico percebido pelo servidor, acrescido das gratificações mensais, horas extraordinárias e adicionais por tempo de serviço, deduzidas as consignações compulsórias.

**Art. 6º** O limite para as consignações facultativas, diferentes de empréstimo, não poderá exceder 40% (quarenta por cento) do provento ou vencimento básico percebido pelo servidor, acrescido das gratificações mensais, horas extraordinárias e adicionais por tempo de serviço, deduzidas as consignações compulsórias e consignações de empréstimo.

**Art. 7º** Em caso de se extrapolar os limites dos artigos 5º e 6º deste decreto, inicialmente serão suspensas as consignações facultativas e, se necessário, as compulsórias;

**Art. 8º** O limite para as consignações é variável e proporcional aos valores da remuneração e descontos mensais percebidos pelo consignante.

**Parágrafo Único** - O cálculo da margem consignável é automático de acordo com a fórmula definida, não havendo possibilidade de alteração da mesma.

**Art. 9º** Poderão ser consignatários:

-o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tacima-PB

-Instituição bancária e financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

-Autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço de utilidade pública ou incorporada ao patrimônio público;

-Associação e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de servidor público;



**Art. 10º** A consignação facultativa, que não for de empréstimo em dinheiro, será permitida para empresa ou instituição, mediante:

- credenciamento junto à Secretaria Municipal de Administração;
- cadastro de fornecedor junto à Secretaria Municipal de Administração;
- criação de código de desconto em folha de pagamento efetivada pela Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 11º** A consignação facultativa de empréstimo em dinheiro será permitida para instituição bancária ou associação, mediante:

- credenciamento de banco, instituição financeira ou associação junto à Secretaria Municipal de Administração;
- cadastro de fornecedor junto à Secretaria Municipal de Administração;
- criação de código de desconto em folha de pagamento efetivada pela Secretaria Municipal de Administração.

**Parágrafo 1º** O procedimento, bem como a documentação necessária para atendimento ao *caput* deste artigo, será regulamentado por meio de ato administrativo específico da Secretaria Municipal de Administração.

**Parágrafo 2º** Fica reservada à Secretaria Municipal de Administração a avaliação e deferimento do produto ofertado pela consignatária, para criação de código de desconto em folha de pagamento.

**Art. 12º** O Município de Tacima (PB) não responderá pelas obrigações contraídas referente à consignação facultativa dos seus servidores.

**Art. 13º** É restrita ao servidor titular consignante a contratação e operação de qualquer etapa da consignação.

**Art. 14º** O consignante exonerado, demitido ou em afastamento sem remuneração continuará obrigado, junto ao consignatário, do pagamento integral da consignação contraída.

**Art. 15º** O empréstimo em dinheiro consignado em folha será efetuado até o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses.

**Art. 16º** As taxas de Custo Efetivo Total (CET) aplicadas nos empréstimos consignados concedidos deverão estar expressas no CONVÊNIO a ser firmado entre o Município e a Entidade Consignante, assim como nos CONTRATOS particulares entre os servidores do Município de Tacima (PB) e a Entidade Consignante.

**Parágrafo Único** - As taxas estabelecidas no *caput* deste artigo poderão ser revistas a cada 12 (doze) meses ou a qualquer tempo em decorrência de fato relevante.

**Art. 17º** A concessão de empréstimo em dinheiro efetuada por instituição bancária ou financeira obedecerá às disposições a seguir:

- não poderá o consignatário efetuar cobrança de qualquer tarifa, taxa de abertura ou seguro de crédito - TAC, à vista, a prazo ou financiada no próprio empréstimo, quando da sua concessão;
- não será admitida outra garantia além da consignação em folha, nem será permitida a cobrança de taxas, comissões, ônus ou qualquer outra contribuição;
- as prestações mensais relativas a empréstimo em dinheiro consignado deverão ser sucessivas e iguais desde a primeira até a última parcela, não podendo existir qualquer resíduo, balão ou saldo ao final do pagamento, inclusive para as consignações já contratadas.



**Art. 18º** O valor de crédito objeto de contrato de empréstimo obrigatoriamente deverá ser creditado em conta corrente de titularidade do consignante.

**Parágrafo Único**-Será permitido o crédito em cheque administrativo, pagamento em boleto bancário, documento de ordem de crédito ou transferência eletrônica disponível exclusivamente nos casos de compra de dívida.

**Art. 19º** É facultado ao consignante, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito.

**Art. 20º** A liquidação ou antecipação de empréstimo em dinheiro obedecerá às disposições a seguir:

- o saldo devedor deverá ser apresentado ao consignante em no máximo 3 (três) dias úteis após solicitação de liquidação;
- não é permitida ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa, taxa ou encargos adicionais quando da liquidação total ou parcial antecipada;
- para a liquidação total ou parcial antecipada deverão ser cobrados somente os encargos "pro-rata-temporais".

**Art. 21º** É permitido o refinanciamento de consignação de empréstimo em dinheiro, devendo ser observados os seguintes critérios:

- I -prazo máximo do refinanciamento em 120 (cento e vinte) meses;
- II -quantidade mínima de uma parcela quitada do empréstimo.

**Parágrafo Único** - O refinanciamento de que trata o *caput* deste artigo deverá respeitar todas as regras para consignação estabelecidas neste decreto.

**Art. 22º** Será permitida a compra de dívida por instituição bancária ou financeira que não seja consignatária da mesma.

**Art. 23º** O cancelamento da consignação facultativa poderá ocorrer:

- I -independentemente de comunicação, quando houver liquidação do débito;
- II -a pedido do consignante, mediante requerimento junto ao setor de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, quando não houver impedimento;
- III -a pedido do consignante, mediante requerimento junto ao consignatário;
- IV -a pedido do consignatário;
- V -por força de lei;
- VI -por ordem judicial;
- VII -nos demais casos previstos neste decreto.

**Parágrafo Único** - O pedido de cancelamento de consignação facultativa será atendido conforme cronograma de processamento de folha de pagamento.

**Art. 24º** O consignatário que agir em prejuízo do consignante ou do Município, transgredir normas estabelecidas, transferir, ceder, vender ou sublocar o código a terceiros, observado o contraditório e a ampla defesa, estará, a critério da Administração, sujeito às seguintes penalidades:

- I -perda da faculdade de consignar pelo prazo de 01 (um) a 12 (doze) meses;
- II -cancelamento definitivo do código de consignação.



**Art. 25º** O consignatário que tiver o código de desconto cancelado, ou sua massa de consignantes migrada para outro consignatário, ficará impedido de receber nova concessão.

**Art. 26º** A consignação ficará condicionada à declaração da margem de consignação por parte da Secretaria de Administração.

**Art. 27º** A consignação de empréstimo em dinheiro ocorrerá exclusivamente através das Instituições financeiras que firmarem convênio com o Município. nos termos deste decreto.

**Parágrafo Único**-Será obrigatória a utilização deste sistema por parte dos consignatários, estando condicionada à regulamentação em ato administrativo da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 28º** É vedado ao consignatário condicionar o fornecimento de um produto ou serviço a qualquer tipo de obrigatoriedade de contratação de outro produto ou serviço.

**Art. 29º** É vedada a abordagem ao servidor em seu local de trabalho para ofertar qualquer serviço. produto ou informação vinculados à consignação em folha de pagamento.

**Art. 30º** Com a morte do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da Consignação em Folha, por força do Artigo 16 da Lei Federal nº 1.046/50;

**Art. 31º** A instituição financeira deverá firmar os empréstimos por meio de contrato de adesão. com cláusulas que estabeleça iguais condições para todos os consignatários, o qual deverá estar registrado no cartório de registro de títulos, no Município de Tacima-PB

**Art. 32º** A fiscalização no contido deste decreto caberá à Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 33º** Este decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação.  
Tacima

**LUIS RODRIGUES SOBRINHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

---

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TACIMA

---

EXPEDIENTE:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA**  
LUÍS RODRIGUES SOBRINHO  
Prefeito Municipal

**GABINETE CIVIL DO GOVERNO MUNICIPAL**  
SANDRO FERREIRA DE MIRANDA

**GESTOR DO DIÁRIO OFICIAL**  
JOSÉ BRUNO MEDEIROS DOS SANTOS